

Processo 83.360

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.922

Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD/JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, com a observância das disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre o



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 2)

Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, fica vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o alcance de seus objetivos:

I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com deficiência, nos diferentes níveis da federação;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - acompanhar a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nos órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - o fomento à tecnologia de bioengenharia voltada para pessoas com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas com deficiência;

VI - promover e incentivar debates das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando a conscientização da sociedade quanto à prevenção da deficiência e à inclusão social;

VII - concomitante com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência zelar pelos cumprimentos das normas legais atinentes à pessoa com deficiência auxiliando-a e orientando-a nas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 3)

VIII - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a LOA - Lei Orçamentária Anual, e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a política da pessoa com deficiência;

IX - estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

X - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI - organizar e elaborar palestras e campanhas de conscientização que propiciem a integração da pessoa com deficiência junto à família e a sociedade;

XII - atuar juntamente com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência junto a organismos de representação ou de defesa da pessoa com deficiência;

XIII - criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções do conselho que serão regulamentadas no regimento interno do conselho das pessoas com deficiência;

XIV - organizar juntamente ao poder público plenárias de eleição e de recomposição do CMDPCD.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público provenientes das seguintes Unidades:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 4)

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Educação;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Esportes e Lazer;

f) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos:

g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, a saber:

a) 03 (três) representantes de movimentos e associações de pessoas com deficiência;

b) 03 (três) representantes de prestadoras de serviços na área da pessoa com deficiência;

c) 01 (um) representante de entidades sociais e/ou associações comunitárias, e,

d) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subsecção de Jundiaí.

§ 1º Os representantes da sociedade civil mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” do inciso II deste artigo serão escolhidos em plenárias próprias durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A indicação do representante referido na alínea “d” do inciso II deste artigo se dará por sua respectiva entidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDPCD



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 5)

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar planos, programas e projetos da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, juntamente com a administração pública, bem como propor as providências necessárias à sua implantação e execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal pertinente à Pessoa com Deficiência;

III - deliberar sobre as prioridades a serem incluídas e executadas no planejamento municipal das ações voltadas para a pessoa com deficiência;

IV - aprovar convênios, ajustes e congêneres custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do CMDPCD;

VIII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do CMDPCD relativas ao FMDPCD, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a prestação de contas sintética do financeiro anual do FMDPCD.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I



DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população com deficiência do Município de Jundiaí.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 7)

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis e,

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 9º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, será exercida em conjunto com a Unidade de Gestão da Casa Civil e a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPCD é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. Os recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, serão aplicados em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação de regência.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DA CONFERÊNCIA

Art. 11. A cada dois anos realizar-se-á uma Conferência Municipal, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições integrantes do Conselho.

§2º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho com antecedência de até 90 (noventa) dias.

§3º Serão escolhidos na Conferência referida no “caput” deste artigo, para integrar o Conselho, os representantes da sociedade civil, na forma prevista no inciso II, alíneas “a” a “c” do art. 4º desta Lei.

§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será aberta à população, organizada e coordenada pelo Conselho.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA CONFERÊNCIA

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização.



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 9)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais do Conselho, decorrentes do cumprimento desta Lei .

Art. 14. O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho será revisto no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).

FAOUAZ TAHA

Presidente